



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Estadual de Educação
Criado em 1842

RESOLUÇÃO CEE Nº 79, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2008

Homologado
Em / / 2008

Dispõe sobre a oferta de Educação a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

Secretário da Educação do Estado da Bahia

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no inciso V, do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, considerando o disposto no Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, no Decreto Federal nº 6.303 de 12 de dezembro de 2007 e na Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. A Educação a Distância (EaD) refere-se ao processo de ensino e de aprendizagem no qual professores e alunos, estando separados fisicamente no espaço e ou no tempo, utilizam, na mediação didático-pedagógica, tecnologias de informação e de comunicação tais que garantam a interlocução entre os sujeitos do processo, em tempo real ou não.

Art. 2º. Para ofertar EaD, no Sistema de Ensino do Estado da Bahia, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, as instituições de ensino e suas mantenedoras devem atender ao estabelecido na legislação de educação em vigor e ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. A EaD caracteriza-se como modalidade educacional e organiza-se segundo metodologias, estratégias, materiais e sistema de avaliação específicos para as atividades a distância, observadas as diretrizes fixadas na legislação pertinente e nesta Resolução.

Art. 4º. Os cursos e programas ministrados a distância são organizados em regime especial e dispensam a exigência de frequência obrigatória vigente para o ensino presencial, prevendo a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I – avaliação da aprendizagem do aluno;

II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente e ou na organização curricular do curso;

III – apresentação de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente e ou na organização curricular do curso;

IV – atividades de laboratórios e aulas práticas, quando for o caso; e

V – visitas técnicas.

Parágrafo único. Para os momentos presenciais previstos nos incisos II e IV será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5º. São características fundamentais a serem observadas nos cursos e programas oferecidos a distância:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e recursos condizentes com a natureza do curso e com o contexto e a realidade cultural dos alunos, privilegiando o diálogo e a interação;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos, técnicos e tecnológicos utilizados na mediação do processo de ensino e de aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e de aprendizagem, de modo a superar a distância entre ambos;

IV - apoio por meio do sistema de tutoria, que deve se estruturar de forma presencial e a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e de aprendizagem; e

V - sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino.

Art. 6º. Os cursos e programas a distância são desenvolvidos por instituições credenciadas para este fim, na sua sede e em seus pólos de apoio também devidamente credenciados.

§ 1º. Os pólos de apoio atuam no desenvolvimento de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, sob gestão, coordenação

e supervisão da instituição de ensino credenciada que os implantou, participando de maneira integrada das atividades de EaD.

§ 2º. A instituição de ensino credenciada para oferta de EaD deverá assegurar o funcionamento de cada um dos seus pólos credenciados, por período que permita a realização e a conclusão do curso em que os alunos estiverem matriculados, obedecido o tempo médio de integralização previsto no projeto ou plano de curso.

Art. 7º. A instituição de ensino credenciada para oferta de EaD deverá garantir suporte pedagógico, técnico e tecnológico aos alunos, aos docentes/tutores e aos técnicos envolvidos no projeto, durante todo o desenvolvimento do curso, de forma a assegurar a qualidade e a efetividade no processo, considerados a natureza do curso e o número de alunos em cada curso.

§ 1º. O local de atendimento presencial aos cursos e programas a distância deve dispor de instalações físicas que contemplem:

- I - salas de aula e laboratórios de acordo com a natureza do curso;
- II - laboratórios de informática e recursos tecnológicos, compatíveis com o curso ofertado;
- III - sistemas, equipamentos e recursos tecnológicos de comunicação;
- IV - salas de atendimento tutorial e de orientação educacional para as atividades e atendimento presencial aos alunos;
- V - biblioteca, salas de leitura e pesquisa; e
- VI - outros recursos e meios compatíveis com os cursos pretendidos e com os respectivos quantitativos de vagas, garantindo a interação entre os alunos e os profissionais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º. Para viabilizar a oferta de curso(s) a distância, a instituição de ensino deverá garantir atendimento por equipe de profissionais qualificados, com as respectivas formações mínimas, para exercer as seguintes funções:

- I - coordenador de curso - profissional docente com formação superior adequada ao curso oferecido, responsável pela gestão técnico-pedagógica e administrativo-acadêmica do curso;
- II - coordenador de área(s)/disciplina(s) - profissional docente com formação superior vinculada à área ou disciplina(s) que coordena, sendo o responsável técnico-pedagógico pelo planejamento, acompanhamento e orientação aos tutores da(s) disciplina(s) sob sua responsabilidade, em consonância com o coordenador do curso;

III - docente tutor - profissional com formação superior específica, compatível com a(s) disciplina(s) na(s) qual(ais) atua e preparado para atuar em cursos e programas a distância, acompanhando e orientando os alunos durante todo o processo de ensino e aprendizagem, tanto a distância quanto presencial.

IV - especialistas em educação a distância e nas áreas de tecnologia da informação e comunicação - profissionais que possuem formação superior específica que lhes qualifica para o desenvolvimento e produção de material didático e multimídias utilizadas nos processos de ensino e aprendizagem a distância;

V - técnico em informática - profissional com formação/qualificação compatível para prestar atendimento aos alunos e aos docentes-tutores e dar suporte técnico na utilização dos recursos da informática e multimídias; e

VI - pessoal de apoio administrativo e acadêmico – profissional com formação de nível médio ou superior, responsável pelo atendimento aos alunos e pelo registro e controle de informações e documentos escolares.

Art. 8º. Os cursos e os programas a distância devem ser projetados garantindo-se a mesma carga horária e tempo de integralização que correspondam àqueles definidos nos dispositivos legais pertinentes para os respectivos cursos na modalidade presencial.

Art. 9º. Os projetos ou planos de cursos e programas ofertados a distância devem:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a alunos portadores de necessidades especiais; e

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação:

a) da organização curricular;

b) do número de vagas proposto; e

c) do sistema de avaliação do aluno, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância.

Art. 10. São competentes para credenciar instituição de ensino e autorizar o funcionamento de cursos e programas a distância, observados os dispositivos legais vigentes:

I - O Conselho Estadual de Educação da Bahia, quando se tratar de instituições particulares e instituições municipais, integrantes do Sistema de Ensino do Estado da Bahia que pretendam oferecer, nos limites territoriais do Estado da Bahia:

- a) educação básica nas etapas do ensino fundamental e ensino médio;
- b) educação de jovens e adultos;
- c) educação especial; e
- d) educação profissional técnica de nível médio: habilitação, qualificação profissional técnica e/ou especialização técnica.

II - A Secretaria da Educação do Estado da Bahia, quando se tratar de instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual, que pretendam oferecer nos limites territoriais do Estado da Bahia:

- a) educação básica: ensino fundamental e ensino médio;
- b) educação de jovens e adultos;
- c) educação especial; e
- d) educação profissional técnica de nível médio: habilitação, qualificação profissional técnica e/ou especialização técnica.

III – O Ministério da Educação, quando se tratar de:

- a) instituições de ensino superior que desejam oferecer cursos de graduação e pós-graduação;
- b) instituições de ensino sediadas em outras Unidades da Federação que desejam credenciar pólos de apoio no Estado da Bahia visando à oferta de educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional técnica de nível médio e educação superior; e
- c) instituições de ensino sediadas no Estado da Bahia que desejam credenciar pólos de apoio fora dos limites territoriais do Estado, visando à oferta de educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional técnica de nível médio e educação superior.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para ofertar cursos e programas a distância, com base na análise dos requisitos quanto às suas instalações físicas, qualificação didático-pedagógica, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, tecnológica e econômico-financeira.

Art. 12. As instituições particulares e instituições municipais, integrantes do Sistema de Ensino do Estado da Bahia que pretendam oferecer, nos limites territoriais do estado da Bahia, educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, deverão solicitar o seu Credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 13. A solicitação de Credenciamento de instituição de ensino para a oferta de EaD deverá ocorrer concomitante à solicitação de Autorização de um curso nesta modalidade, a ser protocolada junto ao Conselho Estadual de Educação, com antecedência mínima de 180 dias antes da data prevista para o início do respectivo curso.

Parágrafo único. O Processo de Credenciamento deverá ser instruído com documentos da instituição mantenedora, da instituição de ensino e do curso pretendido, de acordo com o Anexo Único desta Resolução.

Art. 14. O Ato de Credenciamento terá prazo de validade de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, por solicitação da instituição de ensino interessada, com antecedência mínima de 180 dias, antes do vencimento do prazo de vigência do referido ato.

§ 1º. Os atos referidos no caput deste artigo estão condicionados a processo de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. Os cursos autorizados somente poderão funcionar no período de vigência do ato de Credenciamento da instituição de ensino.

Art. 15. O Credenciamento de novos pólos de apoio, dentro dos limites territoriais do estado da Bahia, deverá ser solicitado ao Conselho Estadual de Educação e estará condicionado a processo de avaliação do desempenho da instituição já credenciada para oferta de EaD e das condições de atendimento do(s) pólo(s) a ser(em) credenciado(s), nos termos desta Resolução.

Art. 16. A instituição de ensino poderá ser descredenciada, a qualquer tempo, se:

I - do acompanhamento e avaliação realizada pelo Conselho Estadual de Educação, resultar comprovação de irregularidade ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas; ou

II - houver denúncia de irregularidade e esta for comprovada pelo Conselho Estadual de Educação, mediante processo competente, assegurada ampla defesa.

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS E PROGRAMAS A DISTÂNCIA

Art. 17. A Autorização de funcionamento de curso é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada para este fim desenvolver cursos e programas a distância.

Art. 18. A solicitação de Autorização de cursos e programas a distância, relativos à oferta de educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio, deverá atender à legislação específica em vigor, referente à educação presencial e às normas constantes nesta Resolução.

Art. 19. A solicitação de Autorização de curso a distância deverá ser protocolada no Conselho Estadual de Educação com antecedência mínima de 180 dias antes da data prevista para o início do respectivo curso.

Art. 20. A autorização de cursos e programas a distância, no Sistema de Ensino do Estado da Bahia, exige a realização de Verificação Prévia das condições para oferta dos cursos, tanto na instituição sede quanto nos seus pólos de apoio.

§ 1º. A Verificação Prévia será realizada por Comissão composta por especialistas na área específica do curso e em educação a distância, designada pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia.

§ 2º. O Conselho Estadual de Educação deverá designar a referida comissão no prazo de 30 dias, contados a partir da data de protocolo da solicitação de Credenciamento e de Autorização de Curso.

Art. 21. O processo de Autorização de Curso deverá ser instruído com documentos da instituição mantenedora, da instituição de ensino e do curso pretendido, de acordo com a relação constante no Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos relativos à instituição de ensino, ao curso pretendido e ao respectivo pólo deverão conter informações sobre a equipe responsável pela oferta do curso e dados que evidenciem a integração entre a organização curricular, as disciplinas que integram o currículo e as diferentes estratégias e metodologias que serão utilizadas para o desenvolvimento do curso a distância, com destaque para:

I - docentes responsáveis pela coordenação do curso e das disciplinas do curso, tutores e especialistas em educação a distância e nas áreas de tecnologia da informação e comunicação, e outros profissionais, na medida em que couber a cada projeto, comprovando a titulação dos mesmos mediante cópia de documentos que atestem a qualificação;

II – os materiais e recursos didáticos que serão utilizados para o desenvolvimento do curso a distância: impressos, *cd-roms*, páginas da *web* e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle de tempo, descrevendo as formas e periodicidade da comunicação;

III - o cronograma completo do curso, evidenciando as datas limites para a matrícula, localização dos pólos, previsão de momentos presenciais planejados para o curso e

estratégias a serem utilizadas, periodicidade das avaliações presenciais, recuperação e outras atividades;

IV - definição do número de vagas, discriminado por pólo de apoio;

V - especificação da proporção numérica de atendimento docente-tutor por aluno e materiais; e

VI - detalhamento das práticas educativas e de estágio supervisionado, quando previsto no Projeto ou Plano de Curso.

Art. 22. A instituição de ensino que solicitar autorização de funcionamento de mais de um curso ou programa a distância deverá requerer a autorização dos cursos pleiteados em processos distintos e igualmente instruídos.

Art. 23. A Autorização para oferta de novos cursos e a Renovação de Autorização estarão condicionadas a processo de avaliação do curso oferecido pela instituição, a ser realizada pelo CEE, quando iniciado há mais de 24 meses.

Art. 24. O Ato de Autorização de curso terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, a pedido da instituição interessada, com antecedência mínima de 180 dias, antes do vencimento do prazo de vigência do referido ato.

§ 1º. Os atos referidos no *caput* deste artigo estão condicionados a processo de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. Os cursos e programas a distância autorizados somente poderão funcionar no período de vigência do ato autorizativo.

Art. 25. As atividades de cursos e programas a distância somente poderão ser iniciadas após a publicação do Ato Autorizativo no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 1º. Decorridos 180 dias do protocolo do Processo junto ao CEE, caso não tenha sido publicado o Ato de Autorização de Funcionamento no Diário Oficial do Estado, a instituição de ensino poderá consultar ao CEE quanto à possibilidade de início das atividades do curso.

§ 2º. A instituição de ensino deverá aguardar o pronunciamento do CEE com relação à possibilidade e condições de início do curso, sendo da exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores as perdas e danos decorrentes da inobservância deste dispositivo.

Art. 26. A instituição de ensino deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do ato de autorização de funcionamento do

respectivo curso no DOE, sendo vedada a transferência de curso autorizado para outra instituição.

Parágrafo único. Caso a implementação de curso autorizado não ocorra no prazo definido no *caput*, a instituição de ensino credenciada deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação a extensão do prazo para o início do curso autorizado, justificando seu pleito.

Art. 27. O Ato de Autorização de curso a distância poderá ser revogado a qualquer tempo se houver comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas para o curso.

Art. 28. Para cada nível e modalidade de curso a ser oferecido, a instituição de ensino interessada deverá atender ao disposto na legislação específica, além do disposto nesta Resolução.

Art. 29. As Universidades mantidas pelo poder público estadual e devidamente credenciadas pela União para oferta de EaD têm autonomia para, em seu âmbito institucional, criar, organizar, autorizar e extinguir cursos a distância, cuja oferta se restringe ao Estado da Bahia.

DO RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 30. O Conselho Estadual de Educação procederá ao reconhecimento de cursos de graduação a distância oferecidos por instituições de ensino superior mantidas pelo poder público estadual, observadas as disposições constantes na legislação em vigor.

§ 1º. Os processos de reconhecimento dos cursos de Ensino Superior deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, após o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista no projeto de curso.

§ 2º. Para o reconhecimento de cursos de nível superior a distância, oferecidos por instituições mantidas pelo poder público estadual, é necessária a avaliação do curso oferecido, análoga ao que se procede para os cursos presenciais.

§ 3º. A vigência do reconhecimento dos cursos de educação superior oferecidos a distância por instituições mantidas pelo poder público estadual corresponderá ao período de vigência do ato de autorização do curso, devendo ser renovado para cada novo período de autorização.

DA AVALIAÇÃO

Art. 31. A avaliação de cursos e programas oferecidos a distância deve ter caráter processual, abrangendo avaliação das instalações físicas, estrutura e funcionamento

administrativo, metodologias e práticas de ensino, desempenho dos alunos, eficácia dos materiais, da tecnologia e da metodologia utilizados.

Art. 32. O Projeto Político Pedagógico, o Regimento e o Projeto ou Plano de Curso deverão conter informações a respeito das formas, significados, critérios e condições de avaliação do desempenho do aluno e do funcionamento do curso.

Art. 33. A avaliação do desempenho do aluno para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento e qualidade de desempenho nas atividades programadas; e

II - realização de avaliações presenciais.

§ 1º. As avaliações citadas no inciso II serão elaboradas e aplicadas pela instituição de ensino, na sede e ou em seus pólos de apoio credenciados, segundo procedimentos e critérios definidos no seu Projeto ou Plano de Curso.

§ 2º. Os resultados das avaliações citadas no inciso II deverão preponderar sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O requerimento de Credenciamento da instituição ou de Autorização para funcionamento de cursos somente será aceito pelo protocolo do Conselho Estadual de Educação, quando acompanhado da documentação completa, ordenada e de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 35. Na educação a distância haverá controle da frequência dos alunos quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias.

Art. 36. Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais, igualmente as certificações totais ou parciais obtidas naqueles cursos poderão ser aceitas entre cursos da mesma modalidade e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em cursos autorizados de instituições credenciadas.

Art. 37. Os Diplomas e os Certificados de Conclusão de Cursos a distância deverão ser expedidos e registrados, quando for o caso, pela sede da Instituição de Ensino credenciada para a oferta de EaD.

Art. 38. As despesas relativas ao deslocamento e hospedagem dos especialistas que integram a Comissão de Verificação Prévia correrão por conta da instituição interessada, conforme critérios estabelecidos em norma própria, emitida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 39. O Anexo Único referido é parte integrante desta Resolução.

Art. 40. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Salvador 03 de novembro de 2008

Astor de Castro Pessoa
Presidente CEE

Aylana Alves dos Santos Gazar Barbalho
Presidente da Comissão Especial

ANEXO ÚNICO

Relação de documentos para solicitação de Credenciamento de Instituição de Ensino para oferta de Curso e Programas a Distância

Parte I – Documentação da Mantenedora:

1. requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando Credenciamento da instituição, Autorização de curso e suas respectivas renovações;
2. qualificação profissional e comprovação de idoneidade dos dirigentes da mantenedora;
3. demonstração de patrimônio, capacidade financeira própria para manter a estrutura e o funcionamento do curso a distância pretendido;
4. comprovação da experiência e qualificação profissional dos dirigentes;
5. cópia do registro comercial em caso de empresa individual; cópia de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, quando for o caso, cópias dos documentos de eleição de seus administradores; cópia de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da eleição da diretoria;
6. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes (CNPJ), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativamente à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;
7. prova de domicílio, prova de regularidade fiscal dos sócios e da mantenedora com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, na forma da lei;
8. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dispensado quando se tratar de mantenedora iniciante, composta de sócios sem participação precedente em outras pessoas jurídicas;
9. cópia do documento de identidade, documentação relativa à regularidade fiscal, incluindo prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
10. cópia do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de outro documento expedido pelo poder público municipal, declarando a possibilidade de funcionamento de instituição de ensino no local previsto;

Parte II – Documentação da instituição de ensino:

1. Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, contemplando, entre outras, as seguintes informações: dados de identificação da instituição de ensino (denominação, endereço); atos legais de funcionamento; histórico; níveis e modalidades de cursos oferecidos; fundamentos pedagógicos; indicativos metodológicos; política e diretrizes para oferta de cursos a distância e presencial (se houver); descrição da política de captação e atualização permanente dos profissionais que atuam na oferta dos cursos; concepções, sistema de avaliação, outras informações que melhor expressem o que é e pretendem a instituição e o curso na modalidade de EaD.

2. Regimento e ou Regulamento com disposições específicas para a oferta de EaD, destacando dentre outras, as seguintes informações:

2.1. o sistema de gestão de educação a distância proposto pela instituição de ensino;

2.2. estrutura física (da sede e dos pólos de apoio), apoio logístico e de pessoal;

2.3. convênios e parcerias, sistema de tutoria;

2.4. composição da equipe multidisciplinar responsável pela oferta do curso ou programa a distância, destacando formação e atribuições de cada profissional que integra;

2.5. organização didática: etapa ou modalidade do curso oferecido; formas de acesso; critérios e procedimentos para matrícula, aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, avaliação (critérios, meios e modos), recuperação, segunda chamada, atendimento especial, etc.; estratégias pedagógicas, estágio supervisionado, aulas práticas, recursos, materiais didáticos e plataforma de ensino;

3. Projeto ou Plano de Curso, elaborado conforme dispositivos legais pertinentes ao tipo de oferta educacional (nível e modalidade) de acordo com esta Resolução, destacando ainda:

3.1. quadro demonstrativo detalhando endereço, características das instalações da sede e do pólo de apoio presencial;

3.2. previsão do número de alunos, quantitativo destes por docente-tutor e materiais;

3.3. formas e critérios de acesso ao curso;

3.4. cronograma completo de oferta e desenvolvimento do curso: divulgação, inscrição e/ou seleção, matrícula, período de desenvolvimento de cada módulo ou componente curricular, prazo para cumprimento de atividades a distância, previsão dos momentos presenciais para as atividades de avaliação e para as práticas, quando pertinente, locais e datas de prova, datas limites para matrícula, recuperação e outras;

- 3.5. estratégias que serão adotadas para o desenvolvimento do curso;
- 3.6. descrição da sistemática do estágio supervisionado e local destinado à prática, se aplicável;
- 3.7. quadro, titulação e qualificação do coordenador do curso; coordenador de área ou disciplina do curso; docentes-tutores; especialistas em educação a distância; profissionais das áreas de tecnologia da informação e comunicação; e outros profissionais, com currículos e documentos comprobatórios da qualificação, da vinculação ao curso pretendido e declaração de disponibilidade e aceitação de Contrato de Trabalho para atuar no curso/disciplina indicada; OBS.: A formação do Coordenador do Curso deverá ser na área específica ou afim do curso, de preferência com habilitação obtida em curso de licenciatura ou em programa de formação pedagógica;
- 3.8. quadro, titulação, qualificação e tipo de vínculo da equipe multidisciplinar na área de tecnologia da informação e comunicação, responsável pelo desenvolvimento e produção de material didático; com currículos e documentos comprobatórios da qualificação e da vinculação ao curso pretendido e declaração de disponibilidade e aceitação de Contrato de Trabalho para atuar como tutor da disciplina indicada;
- 3.9. relação do Corpo Técnico – Administrativo com os respectivos comprovantes das Habilitações do Diretor e do Secretário Escolar;
- 3.10. descrição do material didático que será utilizado no curso (impressos, *cd-roms*, páginas da *web* e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle de tempo);
- 3.11. descrição detalhada dos pólos de apoio;
- 3.12. descrição da forma de apoio logístico aos profissionais que atuam na oferta do curso: docentes, tutores, monitores e outros participantes do processo, assim como aos alunos;
- 3.13. descrição das formas de mediação didático-pedagógica, das tecnologias de informação e de comunicação que serão utilizadas no curso;
- 3.14. descrição da forma de gestão didático-pedagógica e administrativa;
- 3.15. sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações que serão oferecidas ao aluno durante o processo educacional;
- 3.16. informações sobre a biblioteca ou centro de documentação, midiateca, videoteca, inclusive virtual, com indicações sobre sua organização, formas de acesso, relação do acervo disponível, meios e recursos na área de informática;

3.17. relação quali-quantitativa dos laboratórios, equipamentos e materiais a serem utilizados no curso, destacando o número de computadores e outros aparelhos, instrumentos e ferramentas à disposição do curso e as formas de acesso a este instrumental e às redes de informação específicas para o curso, se aplicável;

3.18. Formulário de protocolo de registro do Projeto ou (s) Plano(s) de Curso no site do CEE.

4. Prova de ocupação legal das instalações da sede e do(s) pólo(s) de apoio:

4.1. Escritura do Imóvel ou Contrato de Locação, neste caso a vigência do contrato deverá cobrir o período do Credenciamento-Autorização do curso. Em qualquer dos casos, devem ser apresentados as plantas arquitetônicas do imóvel, aprovados pelo poder público;

4.2. Termos, convênios ou protocolo de intenções firmados entre instituições parceiras para oferta de EaD, se for o caso;

5. Planilha de custos e/ou planejamento econômico-financeiro do processo de implantação do curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa.

Parte III Orientações para instrução de processos

1. A organização de documentos a serem protocolados no CEE para abertura de processo deverá conter Sumário estruturado, no que se refere aos seus itens e seqüência de documentos, conforme apresentados neste Anexo Único.

2. O Acervo disponível na Biblioteca ou Centro de Documentação, da sede e dos pólos de apoio, deverá ser relacionado, seguindo as normas da ABNT e utilizando o quadro sugerido abaixo.

Nº Ordem	TÍTULOS / REFERÊNCIAS	Nº Exemplares
	TOTAL	

**Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 23/11/2008
Publicada no DOE de 27/11/2008**

